

AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ijaci autorizada a construir passeios em imóveis localizados em vias e logradouros públicos urbanos, desprovidos de tais melhoramentos e dotados de guias e sarjetas, mediante previa autorização do proprietário.

Parágrafo único: a construção dos passeios deverá respeitar um padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º - O valor da construção, mediante processo administrativo regular, será lançado pelo seu custo em nome do proprietário do imóvel onde for construído o passeio.

§ 1º. É de 30(trinta) dias contado da notificação o prazo para o pagamento do valor a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, sobre o valor incidirá os seguintes acréscimos:

I – Multa de:

a) 10%(dez por cento) sobre o valor do débito quando o pagamento for efetuado no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

b) 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30%(trinta por cento) sobre o valor do débito quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, devidos a partir do mês subsequente ao do vencimento, considerando-se mês qualquer fração; e

III – Correção monetária do débito mediante aplicação de índices de correção monetária estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O débito lançado pelo Município nos termos do art. 2º desta lei e não recolhido pelo proprietário nos prazos indicados será inscrito em Dívida Ativa na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 4º - O proprietário poderá recolher o valor do débito lançado na forma do art. 2º desta

lei em até 10(dez) parcelas mensais, observadas as seguintes regras:

I. requerimento escrito endereçado à Administração Municipal antes do vencimento do prazo a que se refere o § 1º do art. 2º da presente lei;

II. o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50(cinqüenta reais);

III. sobre o valor de cada parcela incidirá juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária;

IV. o atraso no pagamento de uma ou mais parcelas acarreta a rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado da dívida.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 18 de agosto de 2011.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal